

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ ANTONIO DIAS _____
TOFFOLI – SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquérito 4.940 - DF

Roberto Mantovani Filho, Andreia Munarão e Alex Zanata Bignotto,
comparecem, reverentemente, à presença de Vossa Excelência, a fim de, considerando o teor do r. despacho datado de 04/10/2023, às 17:28, em que esse douto Relator levantou “*o sigilo dos autos, observando-se, unicamente, o sigilo da mídia acautelada neste Tribunal*” e que “*sua liberação dependerá de prévio ajuste com o gabinete deste relator, considerando encontrar-se em local reservado (...) advertindo-se o responsável por seu manuseio da impossibilidade de extração de cópia e de divulgação de seu conteúdo*”(grifamos), com fundamento no artigo 317 do

Regimento Interno dessa Suprema Corte¹, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, em respeitosa contraposição ao r. despacho acima aludido.

Aguarda-se a reconsideração da r. decisão agravada, ou, quando não, que se processe, na forma da Lei, este Agravo Regimental, em face do qual, em separado, ora se apresenta a exposição e as razões de direito que o fundamentam.

De Campinas/SP para Brasília/DF, 09/10/2023.

Ralph Tórtima Stettinger Filho

OAB/SP 126.739

Thiago Amaral Lorena de Mello

OAB/SP 240.428

¹Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo. § 5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

Contextualização

A Polícia Federal, em **15/07/2023, às 23h05**, por intermédio do Delegado de Polícia Federal **Hiroshi de Araujo Sakaki**, que atua na apuração dos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, e que estão sob a relatoria do Min. Alexandre de Moraes, por impulso dele, instaurou inquérito policial², assinalando o que segue:

PORTARIA

IPL nº. 2023.0057776

HIROSHI DE ARAUJO SAKAKI, Delegado(a) de Polícia Federal, designado para atuar no presente caso, no uso de suas atribuições previstas no art. 144 §1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830/2013;

CONSIDERANDO os termos do Requisição - Judicial nº 2268462, protocolado no SEI sob o nº 08200.021351/2023-12 (em 15/07/2023), e no ePol sob o número único em questão;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 139 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, Art. 140, § 2 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, Art. 147-A - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 331 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

RESUMO DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

No dia 14 de julho 2023, no Aeroporto Internacional de Roma - Leonardo da Vinci, entre 18:45h e 19:00h (horário local), três indivíduos de nacionalidade brasileira, identificados como ROBERTO MANTOVANI FILHO, ALEX ZANATTA BIGNOTTO e ANDREIA MUNARÃO, teriam cometido crimes contra a honra e contra a liberdade pessoal do Ministro Alexandre de Moraes e de sua família.



TÓRTIMA STETTINGER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 14/07/23, foi remetido à Polícia Federal o Ofício Nº 2268462/GMAM, por meio do qual o Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES comunica fato ocorrido na mesma data, no Aeroporto Internacional de Roma - Leonardo da Vinci, entre 18:45 e 19:00 horas (horário local), segundo o qual ao menos três indivíduos de nacionalidade brasileira, identificados como ROBERTO MANTOVANI FILHO, ALEX ZANATTA BIGNOTTO e ANDREIA MUNARÃO, teriam cometido crimes contra a honra e contra a liberdade pessoal do Ministro e de sua família.

Segundo o aludido ofício, as pessoas supramencionadas teriam, reiteradamente, hostilizado e proferido ofensas ao Ministro ALEXANDRE DE MORAES. ANDREIA MUNARÃO teria afirmado que o Ministro seria "bandido, comunista e comprado". Ato contínuo, ROBERTO MANTOVANI FILHO teria proferido gritos, empurrado e desferido um tapa nos óculos de ALEXANDRE BARCI DE MORAES, filho do Ministro.

Considerando o Parecer nº 30225477/2023-DELP/COGER/PF, bem como o despacho coger 30225463 no processo SEI nº 08200.021351/2023-12, determinando a instauração de inquérito policial;

Considerando que a condição de procedibilidade se encontra atendida, porquanto o Ofício Nº 2268462/GMAM tem indiscutível caráter de representação do ofendido;

Considerando que, embora o fato tenha ocorrido no exterior, há, a princípio, incidência da hipótese de extraterritorialidade condicionada, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea "b", do Código Penal, e, portanto, aplicação da lei penal brasileira;

Considerando que a certeza quanto ao atendimento das condições estipuladas no art. 7º, § 2º, do Código Penal, bem como a adequação típica definitiva, dependem da obtenção de elementos de convicção e da apuração dos fatos;

Diante disso, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intaure-se o presente feito, juntando-se aos autos o inteiro teor dos processos SEI nº 08200.021351/2023-12 e nº 08500.027630/2023-05;
2. Expeça-se Ofício à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP, para que proceda às oitivas de ROBERTO MANTOVANI FILHO, ANDREIA MUNARÃO, ALEX ZANATTA BIGNOTTO e GIOVANNI MANTOVANI;

Conforme se nota, a portaria do aludido inquérito policial foi motivada em face de ofício enviado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **enquanto ele ainda se encontrava no Aeroporto Internacional de Roma**, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, **em 14/07/2023, às 21:23**, em que Sua Excelência aduz, *verbis*:



TÓRTIMA STETTINGER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Notício fato ocorrido nesta data, nas dependências do Aeroporto Internacional de Roma - Leonardo da Vinci, entre 18:45 e 19:00 horas (horário local).

Andréia Munarão, ao me avistar na área de embarque do referido Aeroporto, passou a me ofender de "bandido, comunista e comprado".

Ato contínuo o homem identificado como Roberto Mantovani Filho, passou a gritar e, chegando perto do meu filho, Alexandre Barci de Moraes, o empurrou e deu um tapa em seus óculos.

As pessoas presentes intervieram e a confusão foi cessada.

Momento depois, Roberto, a esposa Andréia e Alex Zanatta, genro do casal, retornaram à entrada da sala VIP onde eu e minha família estávamos e, novamente, começaram a proferir ofensas.

Fui, então, ao encontro dos mesmos solicitando que cessassem as ofensas e agressões verbais. Alertei que seriam fotografados para identificação posterior, tendo como resposta uma sucessão de palavras de baixo calão.

As fotografias foram realizadas. Eu e minha família retornamos à sala VIP. Os agressores não foram autorizados a entrar.

Testemunhas: Alexandre de Moraes, Viviane Barci de Moraes, Alexandre Barci de Moraes, Giuliana Barci de Moraes e Gabriela Barci de Moraes.

Local: Aeroporto Leonardo da Vinci

Data: 14 de julho de 2023.

Horário: entre 18:45 e 19:00 de Roma.

Encaminha-se as fotos do ocorrido.

Nos termos do art. 7º, II, b do Código Penal, encaminho a presente comunicação para fins

de apuração de crimes contra a honra e contra a liberdade pessoal, sem prejuízo de outros crimes porventura cometidos.

FL 5
2023.0057776

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes

No início do dia seguinte aos fatos, **dia 15 de julho p.p.**, sábado, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, os petionários, **ainda no finger**, foram abordados por pelo menos cinco agentes da Polícia Federal, após um voo de mais de 10 horas e com duas crianças de colo, ocasião em que foram colocados de lado e convidados a prestar depoimento na Delegacia daquele aeródromo, acerca dos fatos ocorridos à noite, na Itália, aproximadamente 14 (quatorze) horas antes. Como estavam com duas crianças de colo e bastante cansados da viagem, os petionários pediram que tal se desse em outra oportunidade, se colocando à disposição das autoridades para serem ouvidos em ocasião futura a ser agendada. Destaque-se que, embora não tenham sido conduzidos até a unidade policial do aeroporto, no momento da abordagem **foram questionados pelos policiais sobre o**

ocorrido, ao mesmo tempo em que eram filmados e fotografados pelos agentes da Polícia Federal. Inclusive, foram indagados se permitiriam a divulgação de suas imagens, ao que negaram. Mas, mesmo assim, no mesmo dia, suas imagens e qualificações, bem como as fotografias tiradas **pelo _____ próprio Min. Alexandre de Moraes,** já estavam sendo expostas ao grande público, o que é muito grave.

Ressalte-se que na abordagem havida não foram informados do direito constitucional de ficarem em silêncio, nem mesmo lhes foi dada a oportunidade de acionarem um advogado, como lhes assegura a Constituição Federal. A defesa solicitou judicialmente cópia da filmagem realizada quando dessa abordagem na saída do avião, mas ela não foi anexada aos autos até o presente momento.

Posteriormente, no dia seguinte, um domingo, às 6:00 horas da manhã, receberam em suas casas a visita da Polícia Federal, que pretendia colher seus depoimentos naquele mesmo dia, a partir das 10:00 horas, na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP. Como **Roberto Mantovani Filho, Andreia Munarão** e o filho deles **Giovanni** tinham viagem programada para aquele mesmo dia, e já estavam de saída para o aeroporto, somente **Alex Zanata Bigotto** compareceu ao depoimento das 10:00 horas daquele domingo, oportunidade em que ele respondeu a todos os questionamentos que lhe foram feitos pelo Delegado de Piracicaba/SP, bem como aqueles formulados pelo Dr. Hiroshi, que participava do ato por vídeo conferência. Tal depoimento foi filmado e também digitado. Importante esclarecer que a Delegacia, por evidente, encontrava-se fechada naquele domingo e **foi aberta apenas para esse ato,** uma vez que ordens superiores determinavam urgência no cumprimento dessas diligências. **Roberto, Andreia** e **Giovanni** tiveram seus depoimentos transferidos para a terça-feira seguinte (18/07), dois dias depois, quando também foram ouvidos na Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba/SP, nos mesmos moldes do depoimento de Alex. Ao final de seus depoimentos, **os três foram submetidos à revista pessoal,** oportunidade em

que souberam que havia decisão nesse sentido, para **apreensão de seus celulares e computadores**, emanada da Presidência dessa Suprema Corte. Também, tiveram suas casas e locais de trabalho visitados por **mais de duas dezenas de policiais federais envolvidos nessa representativa “operação”**, que realizaram buscas que resultaram na apreensão de celular e computadores. Tudo, frise-se, **em razão da desinteligência** havida no aeroporto de Roma, **4 (quatro) dias antes**.

Chama a atenção o fato de que os investigados, por força da ostensiva ação da Polícia Federal, foram ouvidos em primeiro lugar, antes de serem colhidas as oitivas das supostas vítimas, em evidente inversão. A família Moraes, destaque-se, foi ouvida depois de conhecer os depoimentos dos investigados e de ter informações sobre o conteúdo das imagens das câmeras do aeroporto, conforme supostos vazamentos da Polícia Federal noticiados pela imprensa nacional.

Inobstante a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, a PGR, em 16 de julho p.p., requisitou a instauração de procedimento inquisitivo, assentando que **“Os elementos de informação coligidos apontam que a conduta dos autores afligem não apenas os bens jurídicos individuais de integrante do Supremo Tribunal Federal e de seus familiares, mas a própria instituição do Poder Judiciário. Constitui fato extremamente grave, a demandar a devida apuração em toda a sua extensão. Os fatos apontam para a existência de fundadas suspeitas da ocorrência da prática de crimes contra a honra e contra a integridade corporal dos ofendidos, além de crime que ofende o próprio Estado Democrático de Direito. A Procuradoria-Geral da República entende que as condutas praticadas preenchem os elementos objetivos de delitos previstos na Lei 14.197/2021, na medida em que atingiram o Supremo Tribunal Federal como instituição e como função, ofendendo o prestígio e a confiança que deve inspirar, além de garantir a segurança e a liberdade de atuação do Ministro no exercício da jurisdição”**.

Importante destacar que o procedimento instaurado foi imediatamente vinculado aos inquéritos que apuram os **atos golpistas do dia 08/01/2023**, a **despeito da mais absoluta ausência de conexão entre eles**. Disso decorreu que a distribuição foi, inicialmente, direcionada para o Relator desses casos, Min. Alexandre de Moraes, que se deu por impedido, o que ensejou a distribuição para Vossa Excelência, Min. Dias Toffoli.

Destaque-se que, consta, ainda, na fl. 133, manifestação da Justiça Pública, de **27/07/2023**, em que a d. Vice-Procuradora-Geral da República assenta que:

*“O feito foi distribuído **por prevenção aos Inquéritos nº 4.921 e 4.922, em que são apuradas condutas possivelmente criminosas ocorridas em 08.01.2023.***

A Procuradoria-Geral da República entende que é do Supremo Tribunal Federal a competência penal originária para investigar os fatos que, em tese, atingiram o próprio órgão de cúpula de um dos Poderes constituídos e tinham potencial para representar graves ameaças ao livre exercício das funções constitucionais dos seus membros e ofensa à existência do Estado Democrático de Direito.

Não vislumbra, contudo, conexão com os fatos objeto dos Inquéritos nº 4.921 e 4.922, tampouco dos Inquéritos nº 4.781, 4.874 e 4.879, de modo que não enseja prevenção com nenhum desses procedimentos formais de investigação. (...)”(grifamos)

Posteriormente, em razão de pedido de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, aportaram aos autos as imagens das câmeras do aeroporto italiano, **sendo noticiado pela imprensa que esse material, segundo informações da própria Polícia Federal, veio acompanhado de relatório elaborado pelas autoridades italianas.**

Em 31/08, a defesa peticionou requerendo “(...) *cópia integral das imagens provenientes da Cooperação Internacional com a República Italiana, imediatamente após o recebimento pela Polícia Federal, portanto **antes de eventual***

encaminhamento à perícia técnica especializada” (fl. 204), o que foi reiterado nas fls. 224/225.

Posteriormente, em 25/09, também em razão da manifestação da PGR acerca da **ausência de conexão** do feito relativamente aos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, solicitou-se a redistribuição dos presentes autos, bem como **reiterou** as petições protocoladas nas datas de 24 de julho, 31 de agosto e 11 de setembro/2023, em que requer acesso às imagens do aeroporto.

Sem que qualquer dos requerimentos da defesa tivessem sido apreciados por parte de Vossa Excelência, sobreveio, então, a decisão desse d. Relator que levantou “*o sigilo dos autos, observando-se, unicamente, o sigilo da mídia acautelada neste Tribunal*” e que “*sua liberação dependerá de prévio ajuste com o gabinete deste relator, considerando encontrar-se em local reservado (...) **advertindo-se o responsável por seu manuseio da impossibilidade de extração de cópia e de divulgação de seu conteúdo***” (destaque nosso).

Dessa forma, tendo em vista que esse d. Relator negou a possibilidade de a defesa **obter cópia da mídia acautelada nessa Corte relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma**, recebidas pela Polícia Federal na Cooperação Internacional 613/2023, da República Italiana, ingressa-se com o presente recurso, com vistas a que seja possibilitada à defesa, **sob pena de ela ficar impedida do exercício de sua função, extração de cópia da citada mídia**, de sorte a que possa dela dispor em quantas análises precisar realizar, bem como para submetê-la a assistente técnico, cuja previsão está contida no art. 159, §3º, do Código de Processo Penal.

Da necessária observância ao enunciado da Súmula Vinculante 14

Conforme consignado no início do presente Agravo, a defesa, em várias oportunidades, **solicitou cópia da mídia acautelada** nessa Corte

relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma.

No entanto, no despacho ora agravado, Vossa Excelência decidiu por levantar “o sigilo dos autos, observando-se, unicamente, o sigilo da mídia acautelada neste Tribunal” e que “sua liberação dependerá de prévio ajuste com o gabinete deste relator, considerando encontrar-se em local reservado (...) **advertindo-se o responsável por seu manuseio da impossibilidade de extração de cópia e de divulgação de seu conteúdo**” (destaques nossos).

Tal decisão, com todo respeito, nos termos em que posta, obsta a defesa de “**ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa**” (SV 14), impossibilitando, inclusive, de os petiçãoários submeterem tal mídia a análise de assistente técnico a ser contratado para esse fim.

Por evidente, o acesso a esse material, em Cartório, sem que dele possa dispor livremente em seu escritório ou no de seu assistente técnico, equivale a não o ter, uma vez que a verificação de seu conteúdo, da forma como decidida, não possibilitará à defesa realizar qualquer trabalho ou manifestação fazendo uso dessas imagens, o que por certo cerceia por completo o trabalho defensivo. Indaga-se, como poderá a defesa peticionar nos autos, evidenciando situações de seu interesse, que estejam evidenciadas nas imagens captadas, sem poder dispor desse material?

Ora, se um agente da Polícia Federal, **não um perito, teve acesso a todo o material**, fazendo um **relatório seletivo no qual contidas inúmeras imagens captadas pelas câmeras do aeroporto**, que foi **amplamente divulgado pela própria Polícia Federal aos órgãos de imprensa**, o que poderia justificar **tratamento tão desigual, nada isonômico, em relação aos advogados devidamente constituídos?**

Inclusive, a justificativa utilizada por Vossa Excelência ao impedir a obtenção de cópia por parte da defesa, sob o pretexto de que isso poderia resultar exposição dos “envolvidos e terceiros, que aparecem nas cenas captadas, devendo-se preservar, na espécie, seus direitos à imagem e à privacidade”, com todo respeito não se sustenta, uma vez que o sigilo que foi tirado dos autos, permitindo a divulgação da “Informação de Polícia Judiciária nº 004/23 - DIP/PF (fls. 306-356)”, que tantas críticas recebeu³, já devassou as imagens que, em tese, se pretendia preservar. Explica-se.

No citada “Informação” apresentada há inúmeras fotografias nas quais são expostos menores, terceiros e as partes e essas imagens já foram publicadas pela mídia! Note-se:

//

³ A propósito, confira Nota da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF): “**A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) expressa preocupação diante de recentes informações relacionadas à análise das imagens provenientes das câmeras de segurança do aeroporto de Roma pela Polícia Federal. As imagens foram encaminhadas pelas autoridades italianas para auxiliar nas investigações das agressões contra o ministro Alexandre de Moraes e seus familiares. As imagens, no entanto, não foram objeto de qualquer análise pericial ou técnicas de aprimoramento ou tratamento de imagens, procedimentos que devem ser conduzidos por peritos criminais, com especialidade na área de áudio visual e eletrônicos, que são investidos legalmente das prerrogativas, método e rigor científico necessários para realizar os exames. É preocupante que procedimentos não periciais possam ser recepcionados como se fossem “prova pericial”, uma vez que não atendem às premissas legais, como a imparcialidade, suspeição e não ter, obrigatoriamente, qualquer viés de confirmação, que são exigidas dos peritos oficiais de natureza criminal. O Código de Processo Penal (CPP), a Lei 13047/2014 e a Lei 12030/2009 coadunam na imprescindibilidade da produção isenta da prova no processo criminal, por peritos criminais dotados de autonomia técnica, científica e funcional, prerrogativa necessária para assegurar a idoneidade da prova justa e equidistante das partes.**” Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) – in <https://apcf.org.br/noticias/nota-publica-apcf-manifesta-preocupacao-em-relacao-a-analise-da-pf-sobre-caso-de-ministro-do-stf/> e, ainda, <https://www.youtube.com/watch?v=94B6qChF4iA>



TÓRTIMA STETTINGER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Imagem 1: ALEX ZANATTA e sua esposa se aproximando da sala VIP.



Imagem 2: ALEX ZANATTA e sua esposa observando o interior da sala VIP.



Imagem 3: ZANATTA procura por um cartão ou documento em sua carteira.



Imagem 4: Ele passa o cartão ou documento para sua esposa.



Imagem 5: O casal aguarda as orientações vindas do interior da sala.



Imagem 6: Em seguida o casal observa e aparentemente conversa sobre possível resposta vinda do interior da sala VIP. Neste momento é possível constatar a chegada da esposa do ministro ALEXANDRE DE MORAES, Sra. VIVIANE, na porta da mesma sala, conforme indicação na foto.



Serviço Público Federal
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
Diretoria de Inteligência Policial – DIP/PF



Imagem 23: Momento em que ROBERTO MANTOVANI chamou ANDREIA MUNARÃO para mostrar a ela o ministro ALEXANDRE DE MORAES.



Imagem 24: Tendo sido chamada, ANDREIA volta o rosto para o marido.

Tal documento, além de ter sido propositalmente distribuído aos órgãos de imprensa, após levantado o sigilo, pela própria Polícia Federal, está nos autos, com o conhecimento de Vossa Excelência. Nele constam inúmeras imagens de crianças, de terceiros e de todas as partes, inclusive o Min. Alexandre, o que não representa impeditivo algum. Esse documento está nos autos, sem nenhum sigilo a protegê-lo. Inclusive, reitere-se, desde o dia seguinte aos fatos, as imagens dos investigados e suas qualificações foram escancaradas, sem qualquer preocupação desse tipo.

Ora, se a Polícia Federal pode fazê-lo publicamente, inclusive endereçando cópia dessa “Informação” para os órgãos de imprensa, nada pode justificar o cerceamento imposto à defesa, que limita sobremaneira, senão impede, o seu trabalho!

Além do cerceamento do exercício profissional, por ferir prerrogativa, também representa inaceitável censura seletiva, pois somente se permite a divulgação de parte do material compartilhado pelas autoridades italianas. Fica a impressão, e não se quer acreditar nisso, que o material selecionado pela PF, serve aos interesses da família Moraes, podendo assim ser divulgado, enquanto cria-se obstáculo intransponível à defesa, que fica impedida de defender seus clientes nos autos, mediante a utilização de imagens que existam no interesse deles. Insista-se: como poderá a defesa argumentar tecnicamente nos autos, fazendo uso dessas mesmas imagens em favor de seus clientes, se ela delas não pode dispor?

O teor da Súmula apontado como violado confere, com todo respeito, à defesa, amplo acesso aos elementos já documentados nos autos e que não tenham diligências em andamento que possam ser prejudicadas, o que, consoante os documentos acostados a estes autos, **não foi deferido em sua plenitude ao defensor dos agravantes.**

Nessa linha, a propósito, transcreve-se precedente do Min. Celso de Mello sobre a SV 14, dessa Corte: “o sistema normativo brasileiro assegura , ao

Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de perseguição estatal), o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial”. (HC 113.458/DF-MC, decisão monocrática, DJe 17.5.2012).

Além disso, dispõe o art. 7º da Lei nº 8.906/1994 que são direitos do advogado “**XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos**” e “**XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital**”.

Aliás, “**Busca-se, nesta sede processual, seja julgada procedente a presente reclamação, para 'garantir-se o acesso a todas as gravações em mídias produzidas a partir das interceptações telefônicas captadas no curso do inquérito, de maneira descritografada e com a entrega de todas as senhas, de molde a garantir o respeito à Súmula Vinculante 14 deste Tribunal'. (...)**
O Estatuto da Advocacia – ao dispor sobre o acesso do Advogado aos procedimentos estatais, inclusive àqueles que tramitem em regime de sigilo (hipótese em que se lhe exigirá a exibição do pertinente instrumento de mandato) – assegura-lhe, como típica prerrogativa de ordem profissional, o direito de examinar os autos, sempre em benefício de seu constituinte, e em ordem a viabilizar, quanto a este, o exercício do direito de conhecer os dados probatórios já formalmente produzidos no âmbito da investigação penal,

para que se possibilite a prática de direitos básicos de que também é titular aquele contra quem foi instaurada, pelo Poder Público, determinada persecução criminal. (...) julgo parcialmente procedente esta reclamação, em ordem a garantir ao ora reclamante, por intermédio de seus Advogados, o direito de acesso a todos as gravações em mídias produzidas a partir das interceptações telefônicas captadas no curso do inquérito, de maneira descryptografada e com a entrega de todas as senhas” [Rcl 37.848, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 8-10-2020, DJE 247 de 13-10-2020.]

Nesse sentido:

*Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, **deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas.** O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. **Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...)** [Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]*

O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degrevação da audiência realizada por



TÓRTIMA STETTINGER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato.

[Rcl 23.101, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 22-11-2016, DJE 259 de 6-12-2016.]

Apesar das informações, se foram tiradas fotografias ou realizadas filmagens durante a busca e apreensão, tais provas devem ser franqueadas à Defesa. O fato de integrarem um outro processo e que estaria com o Ministério Público não exclui esse direito. Não foi ainda esclarecido pela autoridade coatora se haveria algum prejuízo à investigação decorrente de eventual acesso da Defesa a tal prova. Não havendo esclarecimento, mesmo tendo sido ele oportunizado, é de se presumir que não existe prejuízo. **Por outro lado, basta a entrega à Defesa de cópia das fotografias e filmagens realizadas quando da busca e apreensão, não sendo necessário franquear acesso a todo o referido processo que correria perante o Ministério Público e que não integra o objeto desta reclamação.**

Negar à Defesa o acesso a supostas fotografias ou filmagens realizadas durante busca e apreensão já encerrada representa, ainda que não fosse essa a intenção da autoridade reclamada, violação à Súmula Vinculante 14. [Rcl 13.156, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 1º-2-2012, DJE 42 de 29-2-2012.]

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada, nos mesmos termos dessa Suprema Corte, no sentido de que **deve ser assegurado à defesa o acesso à mídia que contém a gravação na sua integralidade.** Veja-se:

“... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles. [...] O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada. [...] Na hipótese dos autos, a partir da leitura do que



TÓRTIMA STETTINGER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

expressamente consta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de ser franqueada à Defesa o acesso às mídias que registram o conteúdo total dos diálogos interceptados. Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. [...] A juntada aos autos tão-somente da representação formulada pela autoridade policial e dos ofícios encaminhados pelo Juízo deferindo a produção da prova não é suficiente para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para que isso seja viabilizado, é imprescindível que o Acusado tenha acesso aos pedidos de quebra formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, bem assim das decisões judiciais que determinaram as medidas. [...] Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas

(REsp n. 1.800.516/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2021).

Dessa forma, a defesa, sem alternativa, ingressa com a presente insurgência, de sorte a que lhe seja franqueada **cópia da mídia acautelada nessa Corte relativamente às imagens captadas no circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, para que ela possa ser analisada pelos advogados constituídos e por assistente técnico contratado pelos investigados, inclusive para que façam parte de manifestações defensivas que venham a ser elaboradas.**

Do pedido

À vista do exposto, a defesa aguarda, respeitosamente, a reconsideração da r. decisão agravada, ou, quando não, que se processe, na forma da Lei, este Agravo Regimental, para que, ao final, seja ele provido, com vistas a que se autorize que os agravantes, por meio de seus defensores, **obtenham cópia da integralidade da mídia enviada pelas autoridades italianas, das imagens do circuito de câmeras do Aeroporto Internacional de Roma, obtidas por meio da Cooperação Jurídica Internacional.**

De Campinas/SP para Brasília/DF, em 09/10/2023.

Ralph Tórtima Stettinger Filho

OAB/SP 126.739

Thiago Amaral Lorena de Mello

OAB/SP 240.428